



ILMO. SR. PRESIDENTE ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS - MA

Proc.	2070022021
FLS.	5072
Rub.	

Referência: TOMADA DE PREÇOS n° 013/2021

A Construtora Costa R LTDA, CNPJ n° 11.749.808/0001-92, por intermédio de seu representante legal Sr. Acácio Barbosa Moura Júnior, portador da Carteira de Identidade n.º 072477922020-0 SSP|MA e do CPF n.º 006.905.783-42, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e artigo 26, do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar:

CONTRARAZOES

ao inconsistente recurso interposto pela empresa CONSTRUSERVICE, que a todo custo tenta ludibriar essa distinta administração para sagra-se vencedora do Processo Licitatório em pauta.

I. *Tempestividade*

1. A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

2. A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação do município de Pedreiras-MA, conheça do RECURSO e NEGUEM provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.

3. Do direito de apresentar as Contrarrazões, Decreto n.º 5.450/2005, Art. 26:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do

término do prazo do recorrente, sendolhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses." (gn)

PEDREIRAS/MA	1
Proc. 2204007202	
FLS. 5573	
Rub.	

4. Considerando que a Recorrente materializou na data de 08 de outubro de 2021 a sua insatisfação em relação à Decisão, impetrado junto ao município de Pedreiras-MA o recurso, restou à empresa a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 15 de outubro de 2021, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

5. Diante do exposto, verificase que a presente contrarrazão encontrase tempestiva.

II. **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

No afã de embasar seu pedido de desclassificação A RECORRENTE FAZ AFIRMAÇÕES FALACIOSAS que não refutam a capacidade e idoneidade da ora Contra-Razoante, insistindo em suas teses FRACAS, FALHAS, INFUNDADAS E DESCABIDAS. Por outro lado, a Contra-Razoante comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade, capacitação técnica e econômico financeira para contratar com a Administração.

Nesse passo, passará a Contra-Razoante a demonstrar que o culto Pregoeiro acertou em classificar sua proposta, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há de ser integralmente mantida.

III. **INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA CONSTRUSERVICE**

Nas alegações emanadas pela empresa CONSTRUSERVICE, a fim de consubstanciar seu ardiloso estratagem, chega a Recorrente a afirmar que a Contra-Razoante deveria ser desclassificada por ter apresentado preços incompatíveis com o projeto básico e apresentado piso salarial em desacordo com a convenção coletiva do trabalho, vejamos:

"(...)

COSTA R

- Empresa apresentou preço unitário superior ao da planilha do Edital. O valor do item 6.1 (Desmobilização de Equipamentos) com BDI do Edital é de R\$4.462,15. A referida empresa apresentou serviço com valor de R\$4.472,30. Dessa forma, de acordo com a Lei nº 8.666 e com o item 6.2.7.1, alínea "c" do Edital, a empresa deve ser DESCLASSIFICADA."



CONSTRUTORA COSTA R LTDA - EPP
 CNPJ: 11.749.808/0001-92
 RODOVIA BR 135 S/N - CENTRO
 DOM PEDRO - MA | CEP: 65.765-000
 + [55] 99 9 8272 7663 / 99 3442 1492

PEDREIRA/MA
 Proc. 2207002/2021
 Rub. R\$ 3.446,33

Constata-se equivocada análise da recorrente pois em acordo com o projeto base a composição referente ao item 6.1 é a mesma adotada para o item 2.2 como resultado o valor sem o BDI resultando no valor de R\$ 4.472,30.

Composição para mobilização e **desmobilização** de equipamentos

composição para mobilização e **desmobilização** de equipamentos

Pedreiras
 Município de Pedreiras - Maranhão

PROponente: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA
 OBRA: ADOÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS/MA
 REFERÊNCIA: SINALIZAÇÃO DESEMPENHO: SCDR NOVO JARDIM DESEMPENHO, ORSE 022021 DESEMPENHO
 ENCARGOS SOCIAIS VED: 49,98%
 ENCARGOS SOCIAIS FIDEA: 07,69%
 BDI DEE: 29,75%

RELAÇÃO DE ESTIMATIVAS DE CUSTOS UNITÁRIOS - RUBICA 01

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	CODIGO
1.1.1	10000 - Mobilização e desmobilização de equipamentos	m	100	44,72	4472,00	0000
1.1.2	10000 - Mobilização e desmobilização de equipamentos	m	100	34,72	3472,00	0000
1.1.3	10000 - Mobilização e desmobilização de equipamentos	m	100	24,72	2472,00	0000
1.1.4	10000 - Mobilização e desmobilização de equipamentos	m	100	14,72	1472,00	0000
1.1.5	10000 - Mobilização e desmobilização de equipamentos	m	100	4,72	472,00	0000
1.1.6	10000 - Mobilização e desmobilização de equipamentos	m	100	0,72	72,00	0000
1.1.7	10000 - Mobilização e desmobilização de equipamentos	m	100	0,72	72,00	0000
1.1.8	10000 - Mobilização e desmobilização de equipamentos	m	100	0,72	72,00	0000
TOTAL					R\$ 3.446,33	

Acreditamos, como acredito também ser a visão dessa CPL que cada Item deve ser executado estritamente conforme rege o edital e normas vigentes dentro de uma lógica de exequibilidade o que certamente dará uma segurança de execução do ao contratante "PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA-MA".

Além do mais, cabe destaca-se que a licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS n° 013/2021, será na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por **PREÇO GLOBAL**, do tipo **MENOR PREÇO**, instaurada por meio do processo administrativo n° 2207002/2021, devidamente autorizado, regida pela Lei Federal n° 8.666/1993 e suas alterações, pela Lei Complementar n° 123/2006, Lei Complementar n° 147/2014, Lei Complementar n° 155/2016 e demais legislações pertinentes, bem como pelas disposições deste Edital.

Continuando a Recorrente inconsistentemente alega em seu recurso:

"(...)

- Descumpriu o Item 5.3.1, alínea "h", por não ter apresentado composição dos encargos sociais da mão de obra com referência SICRO/DNIT. Foi apresentado apenas a composição dos encargos da mão de obra do SINAPI / CAIXA ECONÔMICA."

Em contraponto a contra-razoante apresentou composição de seus encargos de acordo com o projeto básico, realidade da empresa e no tocante estabelecido no edital, em especial Item 5.3.1, alínea "h" como a própria recorrente cita no recurso.

"(...)

h) *Composição de Encargos Sociais - conforme modelo sugerido no Anexo XI ou modelo próprio desde que contenha todas as informações solicitadas.*

h.) *Os itens constantes no anexo Modelo de Composição de encargos sociais não são exaustivos, logo, a planilha a ser apresentada deverá ser aquela que corresponda aos encargos da empresa licitante. "*

Continuando a Recorrente inconsistentemente alega em seu recurso:

"(...)

- *Empresa descumpriu piso salarial para o profissional "Servente". A Convenção Coletiva da construção pesada (SINICON) enquadra o profissional na categoria Ajudante, cujo valor de remuneração determinado é de R\$5,38. Retirando os 87,49% de encargos sociais do valor de R\$9,52 considerado na proposta da empresa temos apenas R\$5,08/h previsto para o profissional sendo, portanto, abaixo do determinado pela convenção.*

- *Empresa descumpriu piso salarial para o profissional "Carpinteiro de Formas". Convenção Coletiva da construção pesada (SINICON) enquadra o profissional na categoria Oficial, cujo valor de remuneração determinado é de R\$8,36. Retirando os 87,49% de encargos sociais do valor de R\$13,38 considerado na proposta da empresa temos apenas R\$7,14/h previsto para o profissional sendo, portanto, abaixo do determinado pela convenção.*

- *Empresa desrespeitou o piso salarial estabelecido para o profissional "Motorista de Caminhão". A Convenção Coletiva da construção pesada (SINICON) enquadra o profissional na categoria Qualificado I, cujo valor de remuneração determinado é de R\$9,23. Retirando os 87,49% de encargos sociais do valor de R\$15,11 considerado na proposta da empresa temos apenas R\$8,06/h previsto para o profissional sendo, portanto, abaixo do determinado pela convenção coletiva."*

Não se aplica como referência adotada a para estabelecer critérios de piso salarial convenção SINICON e sim a convenção regional do SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO

DO MARANHÃO – SIDUSCON com data base 2020, pois projeto básico foi elaborado adotando a presente conforme projeto básico elaborado e contrato do convenio assinado aos 31 de dezembro de 2019. A contra-razoante adota preço bem superior ao argumentado pela recorrente de R\$ 15,23 para servente (sem encargos sociais), R\$ 15,39 para carpinteiro de formas e R\$ 16,49 para motorista de caminhão com encargos complementares.

Conforme o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”, enfatiza que: “Presume-se que as propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis”.

Conforme o entendimento do nobre doutrinador existe apenas uma presunção de que algo demonstra ser inexequível e como podemos verificar logo abaixo, os preços estão compatíveis com os ofertados.

Nessa feita, consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

IV. DO PEDIDO

Por todo exposto, a Contrarazoada requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente Contrarrazão, nos exatos termos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, do Decreto nº 5.450/2005;
- b) Seja no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela empresa CONSTRUSERVICE, por não estarem em consonância com a legislação pátria.
- c) Que seja mantida a decisão que classificou a proposta da contra-razoante CONSTRUTORA COSTA R LTDA
- d) Que seja declarada vencedora a CONSTRUTORA COSTA R LTDA pelos fatos transcorridos pela mesma no recurso anteriores;

Nesses Termos,



CONSTRUTORA COSTA R LTDA - EPP
CNPJ: 11.749.808/0001-92
RODOVIA BR 135 S/N - CENTRO
DOM PEDRO - MA | CEP: 65.765-000
+ [55] 99 9 8272 7663 / 99 3662 1602

Pede deferimento.

PEDREIRAS/MA	
Proc.	207002202 /
FLS.	5577
Rub.	01

Dom Pedro - MA, 11 de outubro de 2021.

CONSTRUTORA COSTA R LTDA
CNPJ: 11.749.808/0001-92
Acácio Barbosa Moura Júnior
CPF: 006.905.783-42 | RG: 072477922020-0 SSP | MA
Representante Legal